

A CETURB / ES

Ref:
EDITAL DE CREDENCIALMENTO Nº 01/2024

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitoria/ES - CEP: 29010-360, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal vide procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL em epígrafe, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme previsto no subitem 1.10 do Edital:

1.10. Qualquer pessoa poderá impugnar o edital de credenciamento, até o 5º (quinto) dia útil anterior a data de abertura.

1.10.1. As **impugnações deverão encaminhadas por e-docs pelo endereço constante do item 1.2.1.** aos cuidados da **Sra. Neila Joelma Scalsner**, ou ainda enviadas para o e-mail: neila.scalsner@ceturb.es.gov.br.

1.10.1.1. As respostas às impugnações se darão pela mesma forma em que forem interpostas.

Considerando que a Sessão Pública está designada para ocorrer na provável data de 16/08/2024 às 17h00, o prazo para impugnar os termos do Edital, findar-se-á em 09/08/2024.

Portanto, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

02 - DOS FATOS

A **CETURB/ES**, tornou público que realizará **LICITAÇÃO** na modalidade “**CREENCIAMENTO**”, visando **CREENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS VISANDO A CONTRATAÇÃO, MEDIANTE ESCOLHA PELOS EMPREGADOS DA CETURB/ES ATRAVÉS DE VOTAÇÃO, DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DO BENEFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, POR MEIO DO FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, COM CRÉDITOS CARREGADOS MENSALMENTE E DISPONIBILIDADE DE SENHA, INDIVIDUALIZADA E INTRANSFERÍVEL, DOTADOS DE MICROPROCESSADOR COM CHIP PARA SEGURANÇA DA VALIDAÇÃO DAS TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS, NA FORMA ESTABELECIDADA NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

Ocorre que o subitem **5.7.2**, que trata da qualificação econômico-financeira diverge da prática usual de mercado, porquanto exige dos licitantes a apresentação de indicadores contábeis, no qual o grau do Índice de endividamento deverá ser menor ou igual a 0,80.

Ademais, a avaliação do grau de endividamento, quando desacompanhado de estudo técnico aprofundado é ilegal, tal como ocorre no presente caso.

No mesmo ato, o Edital dispõe de cláusulas que eivadas de ilegalidade, porquanto criam mecanismos de favorecimentos indevidos e frustram o caráter competitivo do certame, as quais passa a expor.

O subitem 2.4 do Edital alude que, a licitante, deverá, além de possuir convenio para aceitação de no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), tais como: Ifood, Rappi ou UberEats.

Por essa razão, impugna-se o presente edital a fim de que haja adequação aos parâmetros legais.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

03.01 – DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Os índices financeiros servem de parâmetro para avaliar a capacidade financeira da licitante em cumprir os ônus decorrentes do eventual contrato. Este parâmetro de aferição, no entanto, deve considerar a realidade do seguimento de mercado, sendo ilegal a utilização de índices contábeis diversos dos usuais sem justificativa específica que demonstrem sua necessidade e adequação ao objeto do certame.

Tal premissa fundamenta-se por meio do art. 69, § 5º da Lei nº 14.133/21, que prevê:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Importante salientar que com relação ao objeto licitado, qual seja, o fornecimento de vale-alimentação/refeição, as práticas usuais de mercado indicam índices correspondentes ao grau de endividamento em número igual ou inferior a 1,00.

Isso ocorre porque o índice endividamento das empresas do ramo são mais altos que de outros segmentos, em razão de elevados investimentos e da participação de capital de terceiros em seus negócios.

Corroborando tais premissas, se fez necessário a realização de um breve levantamento por meio de outros editais publicados acerca do mesmo objeto, conforme demonstra-se abaixo:

9.8.2.4. A demonstração da boa situação financeira da licitante deverá ser apresentada de forma objetiva, observando-se o resultado obtido da aplicação dos índices econômicos financeiros, a serem extraídos do balanço patrimonial, calculados com duas casas decimais.

9.8.2.4.1. Os valores dos índices abaixo foram estabelecidos levando-se em consideração as características específicas do empreendimento objeto desta licitação que exigem investimentos de longo prazo, solidez financeira e baixo índice de endividamento:

a) ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

$$ILC = \frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}} \geq 1,00$$

b) ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

$$ILG = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}} \geq 1,00$$

c) GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE)

$$GE = \frac{\text{passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}}{\text{ativo total}} \leq 1,00$$

Figura 1 PREFEITURA DE UBARANA/SP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1220/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA

5.1.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede da empresa proponente, caso se trate de sociedade simples;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa proponente;
- c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
 - c.1) os documentos referidos no subitem acima limitar-se-ão ao último exercício social, caso a empresa tenha sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
 - c.2) as empresas criadas no exercício financeiro do processo de contratação direta deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;
- d) Comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa proponente será demonstrada com base nos seguintes parâmetros: de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) maior ou igual do que 01 (um) e Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 1,00 (um), segundo as formulas a seguir:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----

Passivo Circulante + Passivo não circulante

Ativo Circulante

LC = -----

Passivo Circulante

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazos ≤ 1,00


GE = -----

Ativo Total

Figura 2 PREFEITURA DE URUPÊS - CREDENCIAMENTO Nº 1/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 77/2024 - OBJETO: Credenciamento para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou similar tecnologia, com a finalidade ser utilizado pelos servidos Municipais e da Fundação de Ensino Chafik Saab, para uso de auxílio alimentação, conforme especificações constantes Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

8.20 – Demonstrativo de Índices Financeiros, que comprove a boa situação financeira da empresa, extraídos dos balanços apresentados, devendo os mesmos serem apresentados

12

 **Município de Valparaíso**
Estado de São Paulo

em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula, subscrito por seu(s) representante(s) legal(is), devidamente identificado(s), e pelo Contador responsável (constando o nº do CRC), contendo as fórmulas e resultados para os seguintes indicadores:

a) Liquidez Corrente = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$

b) Liquidez Geral = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$

c) Grau de Endividamento = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 1,00$

Figura 3 PREFEITURA DE VALPARAÍSO - SP - PE nº 05/2024 - PROCESSO nº 48/2024 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO (CESTA BÁSICA), NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO – “CARTÃO SOCIAL”, COM PROCESSAMENTO E CARGA DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA, DESTINADOS A ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

Nesse sentido, ao definir um indicador que diverge da prática usual do mercado, a administração pública, **deveria apresentar justificativa para embasar a necessidade e adequação de tal medida**, conforme já entendido pelo TCU:

“É irregular a exigência de índices contábeis diversos dos usuais sem justificativas específicas e plausíveis no processo da licitação que demonstrem sua necessidade e adequação com relação ao objeto do certame (art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 289), a exemplo de endividamento total (ET) menor ou igual a 0,2 e disponibilidade financeira líquida (DFL) igual ou superior ao total do orçamento do órgão licitante”. (Acórdão 2227/2023-Plenário)

[...]

“É ilegal a avaliação do grau de endividamento de empresa licitante calculado sem amparo em estudo técnico aprofundado”. (Acórdão 434/2010-Segunda Câmara)

Baseado nessas premissas, requer que seja retificado o edital, para que adeque o indicador do grau de endividamento para número igual ou inferior a 1,00, a fim de sanar eventuais ilegalidades e discrepâncias das práticas usuais do mercado, o que faz com fulcro na Súmula nº 473 do STF¹.

Subsidiariamente, caso este Ilmo. Pregoeiro entenda pelo indeferimento da adequação do índice de endividamento aos parâmetros usuais de mercado, requer que, de forma alternativa, seja exigido dos licitantes que não alcancem o índice de 0,80, a comprovação

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

de capital social mínimo a fim de salvaguardar o adimplemento contratual, o que faz com supedâneo na Súmula 275 do TCU, verbis:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

03.02 – DA EXIGÊNCIA DOS APLICATIVOS DE DELIVERY

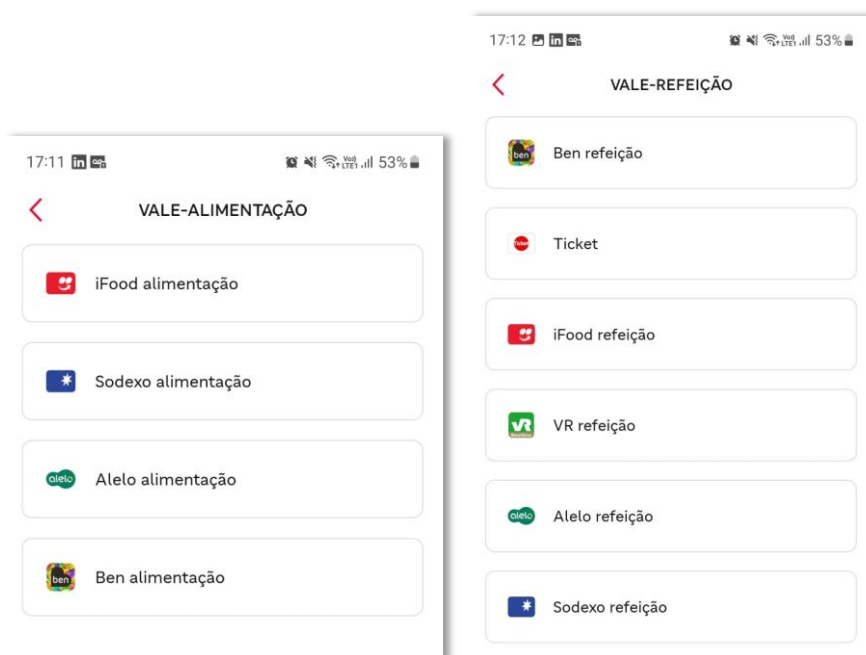
O presente edital exige que os cartões fornecidos possibilitem a aquisição através de aplicativos de entrega. Esta exigência não pode ser feita por mera discricionariedade do gestor público.

Isto, porque a medida restringe a competitividade do certame, diante do irrisório **percentual de empresas do ramo conveniadas** com as plataformas de delivery.

Alguns gestores pensam que diversas empresas do ramo de fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação possuem convênios com empresas de delivery.

Por outro lado, ao analisar o Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal², é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentos e quarenta e nove) empresas cadastradas com o CNAE de “Emissão de Vales-alimentação”.

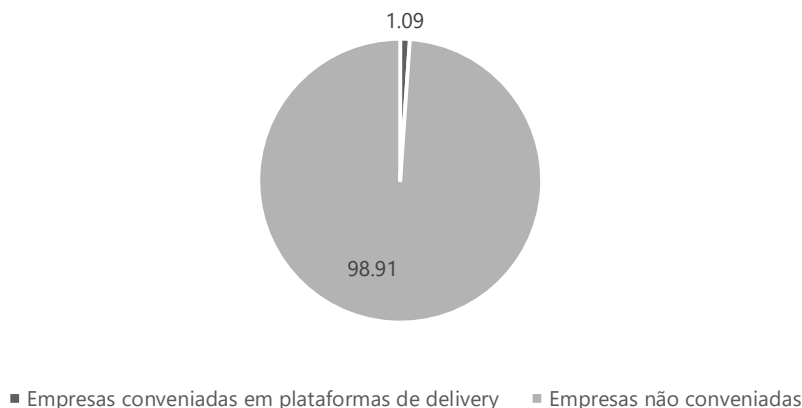
Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que **apenas 6 empresas são conveniadas a esses portais**, sendo elas: Bem Refeição, Ticket, Ifood, VR Refeição, Alelo e Sodexo:



² <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>

Das 549 empresas atuantes no ramo, **apenas 6** preenchem o requisito imposto pela Administração. Isso diminui desproporcionalmente o rol de potenciais participantes do presente certame. **Quase 99% do mercado foi excluído da disputa:**

Empresas com CNAE de "Emissão de Vales-alimentação"



A exigência de convênio com aplicativos de *delivery* restringe a competitividade do certame: **98,91% das empresas fornecedoras de vale-alimentação/refeição não celebra convênio com estas plataformas.**

Além disso, a exigência é feita sem suporte de estudo técnico. Não se demonstrou que a exigência de *delivery* é necessária para o cumprimento adequado do objeto a ser contratado.

O gestor público possui margem discricionária para definir como deverá ser o atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Por outro lado, ele tem o **dever** de se respaldar com prévio estudo técnico. Não há discricionariedade sem fundamentação, apenas arbitrariedade. É por isso que se requer a exclusão da exigência do edital.

04 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

4.1). A Retificação do subitem 5.7.2, para adequar o indicador do grau de endividamento para número igual ou inferior a 1,00, ou, subsidiariamente, admitir, de maneira alternativa, a comprovação de capital social mínimo para salvaguardar o adimplemento contratual, com fulcro na Súmula 275 do TCU;


4.2). REQUER, que seja retificado o edital afim de revogar a exigência de convênio com aplicativos de *delivery*;

4.3). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.4). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 10 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **JOEL GUILHERME BERNARDINO MACHADO**
Data: 10/07/2024 14:31:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOEL GUILHERME BERNARDINO MACHADO
CPF nº. 176.422.627-52
ANALISTA DE LICITAÇÕES

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361, neste ato representado pelo procurador, Sr. Marcelo Alves Fischer, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 33.809, portador do RG nº 3.407.527 SPTC-ES, CPF nº 136.204.587-07, residente e domiciliado à Avenida República, 224, Parque Moscoso, Vitória/ES.

Pelo Presente instrumento particular de PROCURAÇÃO, o(a) OUTORGANTE concede à **FLÁVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ES sob nº 37.594, portadora do RG 3.663.254 SPTC/ES, portadora do CPF 167.798.937-81, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361; **JOEL GUILHERME BERNARDINO MACHADO**, brasileiro, solteiro, analista de licitações, portador do RG 3.211.097 SPTC/ES, portador do CPF 176.422.627-52, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361; **KARLA MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ES sob nº 37.761, portadora do RG 2.167.185 SSP/ES, portadora do CPF nº 122.101.677-60, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361; **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, assistente jurídico, portador do documento de identidade civil RG n. 3453346/SSP-ES, cadastrado no CPF sob o n. 153.230.537-04, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361; **HADASSAH BARBOSA RAMALHO DA SILVA CRUZ**, brasileira, casada, inscrita na OAB/ES sob nº 31.942, portadora do RG 3.047.038 SPTC/ES, portadora do CPF 122.824.827-35, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361; **JOACYRA SUZETE PEREIRA**, brasileira, solteira, assistente jurídico, portadora do documento de identidade civil RG nº 1837155 SSP/ES, portadora do CPF 100.837.967-03, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361; os quais conferem poderes especiais para, **EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE**, representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, da Administração direta ou indireta, Autarquias e outros, em todo o Território Nacional, em todas as modalidades de licitações, podendo para tanto, retirar editais, promover cadastramentos, apresentar documentações, assinar propostas comerciais, declarações, atestados, contratos e ata de registro de preços relacionados à área comercial e de vendas, serviços de administração e fornecimento de cartões, eventuais aditivos,

Le Card Administradora de Cartões Ltda CNPJ: 19.207.352/0001-40
Matriz: Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361.
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



oferecer lances verbais de negociações de preços nas modalidades de editais e de pregões, participar das sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar atas, visar documentos, formular e assinar impugnações, propor e renunciar o direito de recursos e por fim firmar todo e qualquer documento indispensável em todas as fases licitatórias; confere poderes para constituir advogados com poderes "ad judícia" e substabelecer com ou sem reserva de poderes. Outrossim, a(o-s) Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Público, notadamente Ministério Público, Ministério do Trabalho e Secretarias da Fazenda, Órgãos de Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica como SOE, PROCON, e similares Tribunais de Contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente a representação o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos (inclusive inquéritos e processos tributários administrativos).

Vitória/ES, 04 de julho de 2024.

MARCELO ALVES
FISCHER:136204
58707

Assinado de forma digital
por MARCELO ALVES
FISCHER:13620458707
Dados: 2024.07.04
10:35:51 -03'00'

Le Card Administradora de Cartões Ltda

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Marcelo Alves Fischer
RG 3.407.527 SPTC-ES
CPF 136.204.587-07
Representante Legal

Le Card Administradora de Cartões Ltda CNPJ: 19.207.352/0001-40
Matriz: Av. Princesa Isabel, 629, Ed. Vitória Center, sala 901, Centro, Vitória – ES, CEP: 29010-361.
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 04/07/2024 10:43:04 que o documento de hash (SHA-256)
de81e4c547f6389b03f3b6f9caa2ccddcb2985062fbfa2da3e93e989f0bb23ce foi validado em 04/07/2024 10:38:03 através da transação blockchain
0xc25e65fe8e4a80523b787eddcf39d2b6fcee6b4434bdea318fdd348191938144 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 220275)



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 02/10/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **de81e4c547f6389b03f3b6f9caa2ccddcb2985062fbfa2da3e93e989f0bb23ce** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **220275** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO ASSISTENTE - 2024**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO ASSISTENTE - 2024**", faz prova de que em **04/07/2024 10:38:06**, o responsável **Le Card Administradora de Cartões Ltda (19.207.352/0001-40)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Le Card Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **04/07/2024 10:43:05** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xc25e65fe8e4a80523b787eddcf39d2b6fcee6b443bdea318fdd348191938144**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



ANDRÉ MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07 de maio de 1994, portador da carteira de identidade nº 3.668.838 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.477-78, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

AFONSO MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11 de agosto de 1997, portador da carteira de identidade nº 3.885.621 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.537-43, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória, ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

VCP – VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 32.207.884/0001-46 e NIRE/JUCEES nº 32.300.041.507, localizada na cidade de Vitória/ES, Estado do Espírito Santo, na avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, Edifício Global Tower, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335 representada por Frederico Luiz Bobbio Lima, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 450.778.607-00, domiciliado à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Ltda denominada **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com Ato Constitutivo registrado na JUCEES sob o NIRE nº 32203082512, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, com sua sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-360, com filial estabelecida na Rua Fortunato Ramos, nº 245, Sala 503, Ed. Praia Trade Center, Santa Lucia, Vitoria/ES, CEP: 29056-020 resolvem na forma abaixo alterar o contrato social da empresa conforme a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA BAIXA DE FILIAL

Os sócios em comum acordo decidem pela baixa da filial localizada na rua Fortunato Ramos, 245, Ed. Praia Trade Center, sala 503, Santa Lucia, Vitória/ES, CEP: 29056-020, registrada sob o NIRE 32900644946 e CNPJ 19.207.352/0003-02.

CLAUSULA SEGUNDA – DO AUMENTO DE CAPITAL

Os sócios em comum acordo decidem pela pelo aumento do capital social da sociedade conforme abaixo:

- a) O sócio **ANDRÉ MARCHIORI POLIDO**, já qualificado acima, integraliza neste ato o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais), que corresponderam a 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) cotas de capital, em moeda corrente do país.

b) O sócio **AFONSO MARCHIORI POLIDO**, já qualificado acima, integraliza neste ato o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais), que corresponderam a 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) cotas de capital, em moeda corrente do país.

c) O sócio **VCP – VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A** já qualificado acima, integraliza neste ato o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão duzentos mil reais), que corresponderam a 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) cotas de capital, em moeda corrente do país.

Parágrafo único: Face as alterações acima, a cláusula quarta do capital social, fica descrita na forma seguinte:

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, que é de **RS 16.157.610,00** (dezesesseis milhões cento e cinquenta e sete mil seiscentos e dez reais), dividido em **16.157.610** (dezesesseis milhões cento e cinquenta e sete mil seiscentos e dez) quotas de capital de valor unitário de R\$ 1,00 (real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, tem a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
ANDRÉ MARCHIORI POLIDO	5.385.870	5.385.870,00	33,33
AFONSO MARCHIORI POLIDO	5.385.870	5.385.870,00	33,33
VCP – VITORIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A	5.385.870	5.385.870,00	33,33
TOTAL	16.157.610	16.157.610,00	100,00

Parágrafo único - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e responderão pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10.01.2002.

CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio **ERLY VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 04/05/1952, portador da carteira de identidade n.º 4.627.398-0 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 228.281,416-91, residente e domiciliado à rua Elesbão Linhares, 515, apto 101, Praia do Canto, Vitória/ES, que a exercerá individualmente, competindo-lhe representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe o uso de todos os poderes necessários à consecução perfeita dos objetivos sociais e ao normal funcionamento da sociedade.

Parágrafo Primeiro: O administrador não sócio, em conjunto com o Diretor Financeiro não sócio **GERVANDO THOMPSON DA SILVA**, inscrito no CPF nº 079.128.887-05, RESPONDEM SOLIDARIAMENTE pelas questões de ordem contábil e fiscal pela falta e/ou falhas nos controles internos da empresa, ou decisões equivocadas, ambos serão responsabilizados e penalizados administrativa e até criminalmente pelos prejuízos que vierem a causar a empresa ou terceiros (Artigo 186 c/c Artigo 927, ambos do CC 2002).

Parágrafo Segundo: O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro de consumo, fé pública, ou propriedade. (Artigo 1.011. Parágrafo Iº do CC 2002).

Parágrafo Terceiro: Dependirão dos quóruns especiais as deliberações dos arts. 1071 e 1076 do CC/02, franqueada a admissão de Parecer Opinativo do Conselho de Administração nos termos da Cláusula 7ª.

Parágrafo Quarto: Dependirão de prévia autorização da maioria dos sócios, observadas suas respectivas cotas sociais e critérios de desempate, após Parecer Opinativo Especial do Conselho de Administração:

1. distribuição de lucros ou de perdas, estas quando necessários aportes de capital na sociedade, para posterior pagamento por ela, pelos demais sócios na proporção de suas cotas, ou, ainda, através da aquisição de cotas voluntariamente negociadas entre os sócios, observadas as regras de preferência da lei civil;
2. prestação de fianças ou avais pela sociedade;
3. concessão de créditos acima de R\$ 1.000.000,00 a pessoas físicas, jurídicas – privadas ou públicas – incluindo sócios;
4. assunção de débitos acima de R\$ 1.000.000,00 tomados de pessoas físicas, jurídicas – privadas ou públicas – incluindo sócios;
5. participação em licitações acima de R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais) por ano ou prazo a pagar superior a 30 dias, ou com taxas de deságio menores que -10% (dez por cento negativo);
6. aquisição ou alienação de bens móveis acima de R\$ 200.000,00 ou imóveis de R\$ 500.000,00;
7. nomeação de diretores “não empregados”, que serão indicados pelo administrador não sócio com determinada remuneração, arquivado o termo na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

Parágrafo Quinto: O administrador não sócio será escolhido em reunião extraordinária de sócios, pela maioria deles, observadas suas respectivas cotas sociais e critérios de desempate, com remuneração sujeita a revisão ou mera ratificação anual. O termo de nomeação será arquivado na Junta Comercial para conhecimento de terceiros, despidianda alteração de contrato social a partir de quando nele não se constar o nome do administrador não sócio.

Parágrafo Sexta: A destituição do administrador não sócio também dependerá de uma reunião extraordinária de sócios, pelo voto da maioria, segundo suas cotas sociais e regras de desempate, e será concomitante à escolha de um novo, na forma do parágrafo anterior, ambos os termos arquivados na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

Parágrafo Sétimo: Em caso de impossibilidade do exercício da função pelo administrador não sócio, nomear-se-á um dos diretores, interinamente, por aclamação da maioria dos sócios, pelo prazo mínimo possível até a reunião extraordinária de nomeação de outro permanente.

CLAUSULA QUINTA – DA CONSOLIDAÇÃO

Em consequência das alterações havidas, resolvem os sócios reescrever seu contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação, de acordo com a Lei 10.406/2002.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
CNPJ 19.207.352/0001-40**

ANDRÉ MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07 de maio de 1994, portador da carteira de identidade nº 3.668.838 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.477-78, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

AFONSO MARCHIORI POLIDO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11 de agosto de 1997, portador da carteira de identidade nº 3.885.621 SSP/ES e inscrito no CPF nº 135.922.537-43, residente e domiciliado à Rua João Vieira Simões, nº 80, Ilha do Frade, Vitória, ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

VCP – VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 32.207.884/0001-46 e NIRE/JUCEES nº 32.300.041.507, localizada na cidade de Vitória/ES, Estado do Espírito Santo, na avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, Edifício Global Tower, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335 representada por Frederico Luiz Bobbio Lima, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 450.778.607-00, domiciliado à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 955, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade denomina-se “**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**” e rege-se pelo disposto na Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e pelas demais normas legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE E DA FILIAL

A sociedade tem sua sede e domicílio na Avenida Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Edifício Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-360.

Parágrafo Único: A sociedade pode abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002)

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto social a emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares, Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Administração de Cartões de Crédito, nos seguintes ramos de atividade:

- 1) Prestação de serviços de administração através de cartão magnético de:
 - a. Benefícios previstos no PAT (Programa de alimentação ao Trabalhador);
 - i) Alimentação:**
 - ii) Refeição;**
 - b. Convênio,
 - c. Combustíveis;
 - d. Gestão de frota;
 - e. Farmácia;
- 2) Gravação e impressão de cartões magnéticos;

Codificação das atividades econômicas:

- 8299-7/02 Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares;
7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e
negócios em geral, exceto imobiliários;
6613-4/00 Administração de Cartões de Crédito

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, que é de **RS 16.157.610,00** (dezesesseis milhões cento e cinquenta e sete mil seiscentos e dez reais), dividido em **16.157.610** (dezesesseis milhões cento e cinquenta e sete mil seiscentos e dez) quotas de capital de valor unitário de R\$ 1,00 (real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, tem a seguinte distribuição entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
ANDRÉ MARCHIORI POLIDO	5.385.870	5.385.870,00	33,33
AFONSO MARCHIORI POLIDO	5.385.870	5.385.870,00	33,33
VCP – VITORIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A	5.385.870	5.385.870,00	33,33
TOTAL	16.157.610	16.157.610,00	100,00

Parágrafo único - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e responderão pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10.01.2002.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio **ERLY VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 04/05/1952, portador da carteira de identidade n.º 4.627.398-0 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 228.281,416-91, residente e domiciliado à rua Elesbão Linhares, 515, apto 101, Praia do Canto, Vitória/ES, que a exercerá individualmente, competindo-lhe representá-la ativa, passiva, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe o uso de todos os poderes necessários à consecução perfeita dos objetivos sociais e ao normal funcionamento da sociedade.

Parágrafo Primeiro: O administrador não sócio, em conjunto com o Diretor Financeiro não sócio **GERVANDO THOMPSON DA SILVA**, inscrito no CPF nº 079.128.887-05, RESPONDEM SOLIDARIAMENTE pelas questões de ordem contábil e fiscal pela falta

e/ou falhas nos controles internos da empresa, ou decisões equivocadas, ambos serão responsabilizados e penalizados administrativa e até criminalmente pelos prejuízos que vierem a causar a empresa ou terceiros (Artigo 186 c/c Artigo 927, ambos do CC 2002).

Parágrafo Segundo: O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro de consumo, fé pública, ou propriedade. (Artigo 1.011. Parágrafo 1º do CC 2002).

Parágrafo Terceiro: Dependerão dos quóruns especiais as deliberações dos arts. 1071 e 1076 do CC/02, franqueada a admissão de Parecer Opinitivo do Conselho de Administração nos termos da Cláusula 7ª.

Parágrafo Quarto: Dependerão de prévia autorização da maioria dos sócios, observadas suas respectivas cotas sociais e critérios de desempate, após Parecer Opinitivo Especial do Conselho de Administração:

1. distribuição de lucros ou de perdas, estas quando necessários aportes de capital na sociedade, para posterior pagamento por ela, pelos demais sócios na proporção de suas cotas, ou, ainda, através da aquisição de cotas voluntariamente negociadas entre os sócios, observadas as regras de preferência da lei civil;
2. prestação de fianças ou avais pela sociedade;
3. concessão de créditos acima de R\$ 1.000.000,00 a pessoas físicas, jurídicas – privadas ou públicas – incluindo sócios;
4. assunção de débitos acima de R\$ 1.000.000,00 tomados de pessoas físicas, jurídicas – privadas ou públicas – incluindo sócios;
5. participação em licitações acima de R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais) por ano ou prazo a pagar superior a 30 dias, ou com taxas de deságio menores que -10% (dez por cento negativo);
6. aquisição ou alienação de bens móveis acima de R\$ 200.000,00 ou imóveis de R\$ 500.000,00;
7. nomeação de diretores “não empregados”, que serão indicados pelo administrador não sócio com determinada remuneração, arquivado o termo na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

Parágrafo Quinto: O administrador não sócio será escolhido em reunião extraordinária de sócios, pela maioria deles, observadas suas respectivas cotas sociais e critérios de desempate, com remuneração sujeita a revisão ou mera ratificação anual. O termo de

nomeação será arquivado na Junta Comercial para conhecimento de terceiros, despendendo alteração de contrato social a partir de quando nele não se constar o nome do administrador não sócio.

Parágrafo Sexta: A destituição do administrador não sócio também dependerá de uma reunião extraordinária de sócios, pelo voto da maioria, segundo suas cotas sociais e regras de desempate, e será concomitante à escolha de um novo, na forma do parágrafo anterior, ambos os termos arquivados na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

Parágrafo Sétimo: Em caso de impossibilidade do exercício da função pelo administrador não sócio, nomear-se-á um dos diretores, interinamente, por aclamação da maioria dos sócios, pelo prazo mínimo possível até a reunião extraordinária de nomeação de outro permanente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração será formado por sete membros, dos quais três serão os sócios pessoa física e o representante legal da sócia pessoa jurídica, e os outros três serão escolhidos por cada um deles sem interferência dos demais sócios, sendo o administrador não sócio o sétimo membro.

Parágrafo Primeiro – O administrador não sócio será o secretário das reuniões do Conselho de Administração, responsável por elaborar a pauta e a ata: a primeira, com antecedência de 15 dias; e a segunda, a ser aprovada no preâmbulo da reunião seguinte. Seu voto estará vedado nas reuniões de nomeação e destituição do administrador, ou em deliberações de seu interesse, a critério dos demais membros.

Parágrafo Segundo – A presidência do Conselho será vedada ao administrador não sócio, e franqueada a quaisquer membros para mandato de dois anos por escolha da maioria, permitida a recondução.

Parágrafo Terceiro – O voto de desempate caberá aos sócios, de acordo com suas respectivas cotas sociais e as regras de desempate previstas na lei civil para as sociedades limitadas.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração poderão fazer jus a uma remuneração por reunião, decidida pelos sócios conforme suas cotas sociais e as regras de desempate previstas na lei civil para as sociedades limitadas, sem vínculo empregatício e mediante emissão de nota fiscal.

Parágrafo Quinto – O Conselho de Administração terá, em regra, caráter “opinativo”; no caso do parágrafo 3º da cláusula 6ª, natureza “opinativa especial”; e “essencial” na hipótese do parágrafo 1º da Cláusula Oitava.

Parágrafo Sexto – As decisões do Conselho de Administração tomar-se-ão por maioria simples de votos, assim presumido o quórum de aprovação todas as vezes em que omissis este contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA SUCESSÃO E DO ANTINEPOTISMO

Está vedada a prestação de serviços a qualquer título - inclusive como sucessor, procurador ou mandatário - por quem seja companheiro ou cônjuge dos sócios pessoas físicas ou do representante legal da sócia pessoa jurídica, assim como por parentes destes em linha reta ou colateral até quarto grau inclusive, ou de seus cônjuges ou companheiros – parentesco por afinidade - permanecendo as vedações após eventual fim do casamento ou da união estável.

Parágrafo Primeiro – A vedação poderá ser afastada em hipóteses excepcionais, mediante voto da totalidade dos sócios e Parecer Essencial aprovado por maioria do Conselho de Administração

Parágrafo Segundo – Em casos de falecimento ou incapacidade civil dos sócios pessoas físicas ou do representante da sócia pessoa jurídica, ou de falência da sócia pessoa jurídica, a sociedade não se dissolverá, nem isso ensejará direito de liquidação da parte desse sócio, devendo-se seguir as regras de sucessão patrimonial das cotas sociais previstas no Código Civil.

Parágrafo Terceiro – Em casos de retirada de sócios, voluntária ou judicial, conceder-se-ão prazos de 180 dias para a elaboração de balanço para apuração de haveres, e de mais 180 dias para pagamento pela sociedade da cota do retirante, franqueada a aquisição dessa cota por outro sócio, observado o direito de preferência.

CLÁUSULA NONA – FORO

Para os casos omissos fica, desde já, eleito o foro de Vitória/ES, seja qual for o domicílio das interessadas, por mais especiais ou privilegiadas que sejam.

E, por, estarem justos e contratados, firmam o presente em única via que vai ir a registro.

Vitória/ES, 12 de dezembro de 2023.

ANDRÉ MARCHIORI POLIDO

AFONSO MARCHIORI POLIDO

VCP - VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A
Frederico Luiz Bobbio Lima

Administrador:

ERLY VIEIRA

Diretor Financeiro:

Gervando Thompson da Silva



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13592247778	ANDRE MARCHIORI POLIDO
13592253743	AFONSO MARCHIORI POLIDO
22828141691	ERLY VIEIRA
45077860700	FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/02/2024 13:50 SOB Nº 20232108072.
PROTOCOLO: 232108072 DE 27/12/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12401652478. CNPJ DA SEDE: 19207352000140.
NIRE: 32203082512. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/12/2023.
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br